



Câmara Municipal de São Paulo

= V O T O V E N C I D O =

Folha n.º 07 do proc.
n.º 39 de 19 93

~~DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE~~

~~39/93~~
~~XXXXXX~~

Publ. 16.04.93

De autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, o projeto visa a inclusão, no cômputo das receitas correntes que servem de parâmetro para os reajustes salariais dos servidores públicos, das categorias de receita que foram dele excluídas pelo disposto na Lei 11.155 de 30/12/91.

Pela Lei 10.688/88, alterada pela Lei 10.722/89, foram instituídos critérios objetivos para os reajustes dos vencimentos dos servidores do Município que se fazem necessários em decorrência da inflação. São os seguintes: os reajustes acompanham o Índice de Variação do Custo de Vida do DIEESE, desde que o total mensal das despesas com pessoal não seja superior a 58%, nem inferior a 47% das receitas correntes do mês anterior. Esses percentuais se alteram, caso a relação entre os número de habitantes do município e o número de servidores se torne superior a 100.

Pela Lei 11.155/91 foram excluídas do cômputo das receitas correntes, para efeito do cálculo do reajuste, algumas categorias de receita. Isso contribuiu para acentuar a compressão do salário dos servidores, que há anos vem acumulando perdas em relação à inflação.

O mérito da matéria é inegável.

Cabe, entretanto, fazer algumas considerações sobre os projetos autorizativos, de que este é exemplo.

O fato de a Câmara apresentar projeto autorizativo é prova evidente de que a iniciativa da matéria não é de sua competência, mas sim do Executivo.

Questão jurídica a parte, as leis autorizativas constituem um entrave ao bom funcionamento da Administração Pública.

Isto porque elas originam leis inócuas, que o Poder Executivo só as utiliza se e quando quiser, já que não existe forma de obrigá-lo a concretizar o disposto na norma jurídica.

Originam-se desta produção legislativa, portanto, numerosos diplomas legais inoperantes, que acabam por dificultar a aplicação das leis pela Administração e a obediência ao ordenamento legal vigente.



Câmara Municipal de São Paulo

Contrário, portanto, o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, 12/04/93

Presidente

Cláudio Wilson - contrário
 por se tratar de parecer votado
 coletivo neste Conselho que já se
 deu análise, visto.

Relator

Vital
 contrário ao parecer
 FAVORÁVEL ao parecer

[Signature]
 FAVORÁVEL ao parecer

[Signature] (contrário)

*Quarta-feira
 voto do presidente
 do Conselho
 (contrário ao
 parecer)*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 do proc. n.º 39 de 19 93

12-4

16.4.93

PARECER
0174/93

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O

PL 39/93

De autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, o projeto visa a inclusão, no cômputo das receitas correntes que servem de parâmetro para os reajustes salariais dos servidores públicos, das categorias de receita que foram dele excluídas pelo disposto na Lei 11.155 de 30/12/91.

Pela Lei 10.688/88, alterada pela Lei 10.722/89, foram instituídos critérios objetivos para os reajustes dos vencimentos dos servidores do Município que se fazem necessários em decorrência da inflação. São os seguintes: os reajustes acompanham o Índice de Variação do Custo de Vida do DIEESE, desde que o total mensal das despesas com pessoal não seja superior a 58%, nem inferior a 47% das receitas correntes do mês anterior. Esses percentuais se alteram, caso a relação entre os número de habitantes do município e o número de servidores se torne superior a 100.

Pela Lei 11.155/91 foram excluídas do cômputo das receitas correntes, para efeito do cálculo do reajuste, algumas categorias de receita. Isso contribuiu para acentuar a compressão do salário dos servidores, que há anos vem acumulando perdas em relação à inflação.

O projeto de lei ora em exame anula essa exclusão muito oportunamente, já que as perdas salariais dos funcionários já estão provocando ansiedade e desmotivação, com o risco disso resultar em perdas de eficiência e qualidade dos serviços prestados.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, 12/04/93

Chieff - presidente

Relator

Amorim
VITAL NO. 1570

[Signature]

Chieff - vice a presidência
do presidente